

PROJETO DE LEI Nº DE 2005
(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre a indicação, nas embalagens de produtos alimentícios, do prazo em que devem ser consumidos depois de abertos, e dá providências correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Fica obrigatória a indicação, nas embalagens de produtos alimentícios, do prazo em que, depois de abertos, devem ser consumidos.

§ 1º - A indicação a que se refere o “caput” deverá ser inscrita de forma a permitir sua fácil visualização pelos consumidores.

§ 2º - Empregar-se-á, para o fim previsto no “caput”, a expressão “Depois de aberto, consumir em”, ou equivalente, seguida do prazo em que se deve dar o consumo, indicado em horas, dias ou meses.

Artigo 2º - Ficam excluídos da aplicação do disposto no artigo 1º os produtos que, mesmo depois de abertos, possam ser consumidos até a respectiva data de validade, sendo obrigatória à indicação dessa característica nas respectivas embalagens.

§ 1º - A indicação a que se refere o “caput” deverá ser inscrita de forma a permitir sua fácil visualização pelos consumidores.

§ 2º - Empregar-se-ão, para o fim previsto no “caput”, os dizeres “Este produto, desde que adequadamente armazenado e conservado, mantém-se próprio para o consumo, mesmo depois de aberto, até a data de validade indicada nesta embalagem”, ou enunciado equivalente.

Artigo 3º - As embalagens dos produtos a que se referem os artigos 1º e 2º deverão indicar a forma correta de se proceder a seu armazenamento e conservação, antes e depois de sua abertura.

Parágrafo único - A indicação a que se refere o “caput” deverá ser inscrita de forma a permitir sua fácil visualização pelos consumidores.

Artigo 4º - As providências determinadas nos artigos 1º, 2º e 3º abrangem os produtos, fabricados em todo o território Nacional.

Parágrafo Único. Os produtos importados deveram ser afixados de etiquetas com as determinações dos artigos 1º, 2º e 3º.

Artigo 5º - As pessoas físicas e jurídicas que fabricarem, distribuírem, expuserem à venda ou por qualquer outra forma destinarem ao consumo produto em desacordo com o disposto nesta lei sujeitar-se-ão às seguintes penalidades, aplicadas cumulativamente:

I - multa, em valor equivalente ao do produto, multiplicado pelo número de unidades em que se constatar a irregularidade;

II - apreensão dos produtos.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso I será aplicada em dobro.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto à atribuição de competência para fiscalizar seu cumprimento e impor as penalidades previstas no artigo 5º.

Artigo 7º - Não se aplica o disposto nos artigos 1º, 2º e 3º a produtos fabricados antes da entrada em vigor desta lei, desde que a data de fabricação esteja expressamente indicada na respectiva embalagem.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 1o. JUSTIFICATIVA

As providências determinadas neste projeto de lei estão inseridas no poder de que está investido o Estado, de tutela dos direitos e interesses dos consumidores, estando relacionadas também a questões de saúde pública, ainda que reflexamente.

Registre-se, desde logo, que a indicação do prazo de validade é de fundamental importância, mas não é bastante para assegurar que o consumo de produtos alimentícios ocorra de forma adequada.

Isso porque, em relação à boa parte dos mencionados produtos, o prazo de validade se refere a sua conservação enquanto permanecem fechados. A partir do momento em que são abertos, devem ser consumidos dentro de um determinado número de horas ou dias, findo o qual podem estragar, colocando em risco a saúde de quem os ingere.

Tal ocorre não apenas em relação a produtos que devem ficar sob permanente refrigeração, ou aos que devem ser levados ao refrigerador depois de abertos, mas também a muitos dos que devem ser conservados em temperatura ambiente, de que são exemplos o leite em pó, achocolatados, café solúvel, e determinados cereais.

Deve-se, então, instituir a obrigatoriedade de esse prazo ser expressamente informado aos consumidores, possibilitando que utilizem os produtos e se alimentem de forma segura, evitando-se a ingestão de produtos impróprios ao consumo.

Do mesmo modo, e pelas mesmas razões, deve-se tornar obrigatório que os produtos que se mantêm próprios para o consumo, mesmo depois de abertos, até que se atinja sua data de validade, contenham tal característica indicada em suas embalagens, e, ainda, que todos os produtos alimentícios informem a forma correta de se proceder ao respectivo armazenamento e conservação, antes e depois de abertos.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado CARLOS NADER

PL/RJ